



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

REQUERIMENTO Nº 97/2016

Solicita a revisão da determinação da E. Corregedoria-Geral de Justiça que considera “irregular” a lavratura de assento de óbito no prazo de 15 (quinze) dias do falecimento.

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, nos termos do inciso II do artigo 159 do Regimento Interno,

REQUER

a Vossa Excelência, ouvida a Mesa, que seja encaminhado ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Ouvidor da Corregedoria-Geral de Justiça, o senhor Arquelau Araújo Ribas, solicitando modificação da determinação da E. Corregedoria-Geral de Justiça que considera irregular a lavratura de óbito no prazo de 15 (quinze) dias.

CONSIDERANDO QUE o Art. 77 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, prescreve que *“nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito”*;

CONSIDERANDO que a despeito de o Art. 78 da referida lei estabelecer que o prazo para o registro do assento de óbito é de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, o mesmo dispositivo pondera que em razão da *“distancia ou qualquer outro motivo relevante”*, o assento poderá ser lavrado, embora com a maior urgência, dentro dos prazos fixados no artigo 50, ou seja, *“dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”*;

CONSIDERANDO que o Juízo de Direito da Vara da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Toledo/PR expediu Ofício Circular (n. 01/2014, d 18 de junho de 2014) – doc. Anexo - destinado ao Titular do Serviço de Registro Civil orientando que *“é irregular a lavratura de óbito no prazo de 15 (quinze) dias, já que o art. 78 da Lei 6.015/1971 dispõe que é exceção às lavraturas dos registros de óbito após 24 (vinte e quatro) horas do falecimento”* (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a orientação contida no citado Ofício Circular visa atender *“determinação da E. Corregedoria-Geral de Justiça, depois da verificação das atas de inspeções anuais”* e que a não observância do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a feitura do registro poderá implicar na toma de medidas disciplinares;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o registro do assento de óbito - indispensável para dar início a requerimento de pensão e a processos de inventário ou testamento, entre outras providências;

CONSIDERANDO que a celeridade almejada na feitura do registro tem – ou deveria – por fim a economia de tempo e esforços, sobretudo para aqueles que são obrigados a fazer inicialmente a declaração de óbito (artigo 79 da Lei n. 6.015/1973), em ordem simplificar a vida das famílias no difícil momento de dor pela perda;

CONSIDERANDO que a orientação contida no Ofício Circular n. 01/2014, restringindo para 24 (vinte e quatro) horas, do falecimento, o prazo para lavratura do assento de óbito, ao revés de gerar economia de tempo e simplificar a vida das famílias no difícil momento de dor pela perda, trouxe-lhes mais empecilhos, porquanto dado a estreiteza do prazo, impossibilitados de observá-los, acabam tendo de recorrer ao Poder Judiciário para que este determine a lavratura¹;

CONSIDERANDO que não obstante ser exceção às lavraturas dos registros de óbitos após 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, o registro no prazo de 15 (quinze) dias não constitui infração, pois se amolda aos ditames legais, mormente ao artigo 78 da Lei n. 6.015/1973, que é claro ao estabelecer que “na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50”, ou seja, “dentro do prazo de quinze dias”, o qual “será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”;

REQUER-SE pelas razões acima expostas e tendo em conta que o registro do óbito é corolário do princípio da dignidade da pessoa, pótico do histórico vivencial do (a) falecido (a), suas raízes e dados civis, necessário à segurança jurídica, estampado nos artigos 11 e seguintes do Código Civil, a REVISÃO da determinação da E. Corregedoria-Geral de Justiça que serviu de base para a edição do Ofício Circular n. 01/2014 do Juízo de Direito da Vara da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Toledo/PR, que considera “irregular” a lavratura de óbito no prazo de 15 (quinze) dias e reduz este prazo para após 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, estabelecendo ainda, que sua não observação implicará na tomada de medidas disciplinares.

SALA DAS SESSÕES, 24 de agosto de 2016.

LUÍS FRITZEN

¹ Art. 300. Excedido o prazo legal, o assento de óbito só será lavrado por determinação judicial.

§ 1º - O requerimento para lavratura do registro de óbito fora do prazo legal será confeccionado pelo registrador e encaminhado, com a documentação necessária, ao juiz da Vara dos Registros Públicos. (Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Foro Extrajudicial - Provimento n. 249/2013).